



Ribas do Rio Pardo/MS, 13 de Dezembro de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 083/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBEMOS
EM: 16 / 12 / 2024
HORAS: 14 : 18
Carle Souza
ASSESSOR CMRRP/MS

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal,
decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 083, de 11 de Dezembro de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expeditidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 470/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para alterar Lei Orçamentária Anual na vigência de seu exercício competente e violando a anterioridade anual e o prazo legal de aprovação.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que detalha as receitas (previsão de recursos) que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte.

Apesar da proposição da LOA ser do Poder Executivo, ela precisa ser votada e aprovada pelo Poder Legislativo, que é quem exerce o controle externo sobre as finanças governamentais. Assim, o texto da LOA do ano seguinte precisa ser aprovado pelos Vereadores Municipais até a última sessão legislativa do ano, normalmente em dezembro do ano corrente, podendo os edis realizar emendas até 10 (dez) dias antes da votação.

Art. 105. As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasiões dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inscrição da matéria no Expediente.



§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo dos debates. (Regimento Interno – traço e grifo nosso).

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação ao orçamento já em exercício de 2024, fazendo incluir emenda a Lei Orçamentária intempestiva e em violação ao Art. 130 da Lei Orgânica Municipal, criando obrigações para o Executivo Municipal.

ART.130 São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Lei Orgânica)

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Omiss.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Omiss.

(Lei Federal n. 4.320/64)

O ônus criado amplia ações a ser implantada pelo Poder Executivo durante ao exercício do ano orçamentário de 2024 está evitado de nulidade, emendando orçamento vigente e em exercício em violação das disposições do processo legislativo orçamentário municipal contido no Regimento Interno da Câmara Municipal, violando a unidade orçamentária prevista no art. 165 da CF/88.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

omiss.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As emendas impositivas aprovadas intempestivamente violam a unidade orçamentária que estabelece que todas as receitas e despesas de um ente federativo devem estar contidas em um único documento legal, a Lei Orçamentária Anual (LOA), burlando o objetivo legal deste princípio que é evitar a existência de orçamentos paralelos e evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

A emenda impositiva intempestivamente apresentada viola a unidade, totalidade e universalidade orçamentária por propor alteração, em DEZEMBRO, de orçamento vigente e em exercício.

Também, o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, chamado exercício financeiro, e que corresponde ao civil atendendo-se, assim, a anualidade orçamentária.

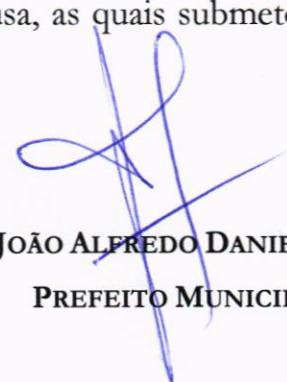
O exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. O § 5º do art. 165 da CF 88 refere-se à existência de



uma lei orçamentária anual. Conforme o art. 2º e 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o orçamento é anual e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

O legislativo municipal também viola a anualidade orçamentário ao aprovar em DEZEMBRO/2024 emendas a Lei Orçamentária do orçamento vigente e exercício de 2024, havendo burla e, obviamente, impossibilidade de seu cumprimento.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a **veter integralmente** o autógrafo de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

**Ao Excelentíssimo Senhor
 LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
 Vereador Presidente da Câmara Municipal
 Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS**



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 083 de 11 de Dezembro de 2024

Parecer nº 470/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 083 de 11 de Dezembro de 2024 que “*insere no corpo na sanção da Lei da LOA (2024)*” que busca incluir, intempestivamente, na Lei Orçamentária Anual do corrente ano as emenda impositivas.

O projeto de Lei Municipal n. 083 de 11/12/2024 dos Vereadores foi aprovado em sessão legislativa do dia 10 de Dezembro de 2024 com o seguinte corpo:

fffff

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
 § 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)



Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para alterar **Lei Orçamentária Anual na vigência de seu exercício competente e violando a anterioridade anual e o prazo legal de aprovação.**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que detalha as receitas (previsão de recursos) que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte.

Apesar da proposição da LOA ser do Poder Executivo¹, ela precisa ser votada e aprovada pelo Poder Legislativo, que é quem exerce o controle externo sobre as finanças governamentais. Assim, o texto da LOA do ano seguinte precisa ser aprovado pelos Vereadores Municipais até a última sessão legislativa do ano, normalmente em dezembro do ano corrente, podendo os edis realizar emendas até 10 (dez) dias antes da votação.

Art. 105. As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasiões dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inscrição da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo dos debates. (Regimento Interno – traço e grifo nosso).

¹ Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
omiss.

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano pluri anual do Município e das suas autarquias.

João Vitor Freitas Chaves
 Procurador Geral
 OAB/MS 17.920
 Portaria 034/2022



Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação ao orçamento já em exercício de 2024, fazendo incluir emenda a Lei Orçamentária intempestiva e em violação ao Art. 130 da Lei Orgânica Municipal, criando obrigações para o Executivo Municipal.

ART.130 São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Lei Orgânica)

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Omiss.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Omiss.

(Lei Federal n. 4.320/64)

O ônus criado amplia ações a ser implantada pelo Poder Executivo durante ao exercício do ano orçamentário de 2024 está eivado de nulidade, emendando orçamento vigente e em exercício em violação das disposições do processo legislativo orçamentário municipal contido no Regimento Interno da Câmara Municipal, violando a unidade orçamentária prevista no art. 165 da CF/88.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- omiss.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As emendas impositivas aprovadas intempestivamente violam a unidade orçamentária que estabelece que **todas as receitas e despesas de um ente federativo devem estar contidas em um único documento legal**, a Lei Orçamentária Anual (LOA), burlando o objetivo legal deste princípio que é evitar a existência de orçamentos paralelos e evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.



A emenda impositiva intempestivamente apresentada viola a *unidade, totalidade e universalidade* orçamentária por propor alteração, em **DEZEMBRO**, de orçamento vigente e em exercício.

Também, o **orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo**, chamado exercício financeiro, e que corresponde ao civil atendendo-se, assim, a *anualidade* orçamentária.

O exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. O § 5º do art. 165 da CF 88 refere-se à existência de uma lei orçamentária anual. Conforme o art. 2º e 34 da Lei nº 4.320, de 1964, o orçamento é anual e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

O legislativo municipal também viola a anualidade orçamentário ao aprovar em DEZEMBRO/2024 emendas a Lei Orçamentária do orçamento vigente e exercício de 2024, havendo burla e, obviamente, impossibilidade de seu cumprimento.

Isto, conjugado com obrigatoriedade do implemento pelo Executivo Municipal, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na **manifestação de voto integral**, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a **inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico da Lei Municipal** por impor despesa sem indicar fonte orçamentária prévia e promover censura de título literário.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 13 de Dezembro de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- PORTARIA N° 034/2021
 OAB/MS N°. 17.920